



A SÚMULA VINCULANTE COMO NORMA JURÍDICA E A SUA (IN) VIABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

*Helano Márcio Vieira Rangel**

Resumo

O presente estudo enfoca a súmula vinculante e suas principais características no ordenamento jurídico brasileiro, a partir de uma análise da tradição romano-germânica (*civil law*) e da tradição anglo-saxônica (*common law*). O ensaio teoriza que a súmula vinculante se inspirou na *stare decisis*, porém o fez de maneira imperfeita e parcial, principalmente porque deriva de uma imposição normativa levada a efeito por meio de uma emenda constitucional. De acordo com o artigo, a súmula vinculante é uma norma jurídica, pois ostenta características como bilateralidade, disjunção e sanção, estando no mesmo patamar hierárquico das emendas constitucionais. O trabalho enfoca particularmente as críticas desferidas à súmula vinculante no ordenamento jurídico brasileiro, basicamente por atentar contra princípios como o do acesso à justiça, o da separação dos poderes e o da motivação das decisões judiciais. O artigo conclui que a súmula vinculante é inconstitucional e que milita contra a segurança jurídica. Quanto à metodologia, trata-se de pesquisa explicativa, qualitativa e construída a partir de referências bibliográficas.

Palavras-chave

Súmula vinculante. Stare decisis. Supremo Tribunal Federal. Common law. Constituição Federal.

Abstract

The present study focuses the “súmulavinculante” and its main characteristics in the Brazilian legal framework, from an analysis of the civil law and common law tradition. The essay theorizes that the “súmulavinculante” was inspired by stare decisis, however incorrectly and partially, mainly because result from a legal imposition carried out by a constitutional amendment. According to the article, the súmulavinculante is a legal norm, as it displays characteristics as bilaterality, disjunction and sanction, being on the same hierarchic level of the constitutional amendment. The work focuses specially the criticisms aimed to the “súmulavinculante” in the Brazilian legal framework, as it goes against principles as access to justice, separation of powers and the motivation of the judicial decision. The article concludes that the súmulavinculante is unconstitutional and restrains the legal certainty. As far as methodology is concerned, the research is explicative, qualitative and it was built from bibliographical analysis.

Keywords

“SÚMULA VINCULANTE”. STARE DECISIS. FEDERAL SUPREME COURT. COMMON LAW. federal Constitution.

* Mestrando em Ordem Jurídica Constitucional pela Universidade Federal do Ceará. Advogado. Professor da Faculdade Estácio do Ceará.

INTRODUÇÃO

O vocábulo *súmula* representa a ementa ou o resumo de uma determinada obra em um breve enunciado. No sentido jurisprudencial da palavra, a *súmula* representa uma prescrição que revela a interpretação dominante de um determinado tribunal sobre o julgamento de casos concretos.

Desse modo, a *súmula*, por representar uma prescrição, possui conteúdo normativo, razão pela qual, na forma como está constituída no ordenamento jurídico brasileiro, deve ser aplicada às hipóteses que se assemelham à estrutura jurídica do enunciado. Com a sua instituição, nenhum órgão do Poder Judiciário, nem da administração poderá ir de encontro ao entendimento esposado no Supremo Tribunal Federal. Claramente, a suprema corte adquiriu poder legiferante, pois ao editar uma *súmula* vinculante, aquela interpretação deve ser seguida por todos os órgãos do poder judiciário.

A *Súmula Vinculante* foi admitida formalmente no ordenamento jurídico por ocasião da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04, a qual gerou a inserção do artigo 103-A na Constituição Federal, após um longo debate sobre a viabilidade de sua adoção. A *súmula* vinculante representa uma aproximação entre a tradição romano-germânica, que concede primazia à lei como fonte do direito, e a tradição anglo-saxônica, que prioriza o precedente judicial.

Os críticos da *Súmula Vinculante* argumentam que o instituto é inconstitucional, pois atenta contra o princípio da legalidade, restrição à livre persuasão racional e independência do juiz, cerceamento do acesso ao judiciário, desrespeito ao princípio da separação dos poderes. Demais disso, a *súmula* vinculante representaria o engessamento do direito brasileiro, o qual evoluiria a partir da dialética e da divergência na interpretação da norma e de sua incidência sobre o fato social conferida pelos juízos monocráticos.

Mas afinal, a *Súmula Vinculante* representa um avanço ou um retrocesso para o direito brasileiro? Em síntese é o que o presente ensaio pretende elucidar.

1 ASSTARE DECISISE A SÚMULA VINCULANTE

A compreensão do fenômeno da *Súmula Vinculante* passa necessariamente pela análise de duas importantes tradições jurídicas: a de origem romano-germânica e a de origem anglo-saxônica.

A tradição romano-germânica, própria da Europa Continental, foi transmitida ao Brasil pela tradição jurídica lusitana. Nessa tradição, as decisões judiciais devem ser subordinadas à lei, a qual adquire primazia como fonte do direito. A tradição romano-germânica fundamenta-se por uma desconfiança social em face da figura do juiz, cujo papel era legado ao Estado, no âmbito do poder administrativo. Tal desconfiança tornou-se nítida com as revoluções burguesas no século XVIII, pois os juízes eram vistos como representantes do antigo regime absolutista. Desse modo, o Direito pós-revolucionário e exegético, baseado no

constitucionalismo liberal, no princípio da legalidade e no da separação dos poderes. Esse Direito cuidou de limitar o poder, de maneira que os juízes deveriam simplesmente aplicar a lei sem exercer quaisquer funções criativas.¹

Para países como o Brasil, que seguem a tradição romano-germânica, a principal fonte formal do Direito é a lei em sentido lato, que se manifesta por leis em sentido estrito e códigos. Até o advento da súmula vinculante, a jurisprudência, que se sedimenta pela uniformização de decisões judiciais sobre determinado caso, não se constituía como fonte formal, pois a sua função não era a de estabelecer normas jurídicas, apenas a de interpretar a lei frente a casos concretos.² Para Kelsen, a jurisprudência é um processo de individualização ou de concretização do Direito, em que ele parte do geral (ou abstrato) para o individual (ou concreto).³

Por seu turno, a tradição anglo-saxônica é aquela cuja característica essencial é a força vinculante dos precedentes judiciais. Suas origens podem ser encontradas no ano de 1292, quando um escrivão da corte inglesa começou a arquivar as decisões dos tribunais, de maneira que, a partir do século XIV, tais decisões estavam servindo como precedentes para guiar juízes em casos similares. Então, em contraste com o sistema romano-germânico, que se baseia na lei, o sistema *common law* dos precedentes judiciais realmente evoluiu por volta do século XV, com o desenvolvimento da imprensa.⁴

Gradativamente a doutrina começou a aceitar o caráter vinculante dos precedentes judiciais, tomando uma posição mais definida entre os séculos XVII e XVIII. O aperfeiçoamento dos repertórios de julgados e a consolidação de uma hierarquia judiciária no século XIX terminaram por consagrar uma tradição consagrada, conhecida como *stare decisis*.⁵ Nesse período, vivia-se uma euforia quanto ao progresso da ciência, assim como havia uma abordagem otimista e positiva do sistema legal na Inglaterra.⁶

O direito, quer para um jurista americano, quer para um jurista inglês, é concebido essencialmente sob a forma de um direito jurisprudencial; as regras formuladas pelo legislador, por mais numerosas que sejam, são consideradas com uma certa dificuldade pelo jurista que não vê nelas o tipo normal da regra de direito; estas regras só são verdadeiramente assimiladas ao sistema de direito americano quando tiverem sido interpretadas e aplicadas pelos

¹ Cf. FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2003, p.244-245.

² Cf. NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.143.

³ Cf. KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p.263.

⁴ Cf. SHEB, John M.; SHEB SECOND, John M. **An Introduction to the American Legal System**. New York: Thomson, 2002, p. 12.

⁵ Cf. FERRAZ JÚNIOR, op.cit.,loc.cit.

⁶ Cf. DOLEZALEK, Gero R. "**Stare decisis**": persuasive force of precedent and old authority (12th-20th century). Cape Town: University of Cape Town, 1989, p.3.

tribunais e quando se tornar possível, em lugar de referirem a elas, referiram-se às decisões judiciais que as aplicaram. Quando não existe precedente, o jurista americano dirá naturalmente: “*There is no law on the point*” (Não há direito sobre a questão), mesmo se existir, aparentemente, uma disposição de lei que a preveja.⁷

O instituto da *stare decisis* foi transmitida ao direito norte-americano pelo direito inglês como parte da tradição *common law*. Não está posta numa regra escrita e, portanto, não pode ser encontrada na Constituição ou na lei.

2.1 As características fundamentais das *stare decisis*

As características fundamentais das *stare decisis* são as seguintes: 1) obrigam-se os tribunais inferiores a respeitar as decisões emanadas pelas cortes superiores; 2) as decisões relevantes de quaisquer tribunais são argumentos fortes a ser levados em consideração pelos juizes quando do julgamento de causas similares; 3) o que vincula no precedente é a sua *ratio decidendi*, i.e., a fundamentação da decisão; 4) um precedente nunca perde a sua vigência, mesmo que se torne incompatível com as circunstâncias modernas, ou seja, permanece válido, e pode ser invocado desde que se demonstre utilidade para o caso.⁸

A justificativa usualmente dada para a doutrina da *stare decisis* pode ser resumida em quatro palavras: igualdade, previsibilidade, economia e respeito. O primeiro argumento é o de que a aplicação da mesma regra a causas similares e sucessivas resulta em igualdade de tratamento para todos que vêm em busca da prestação jurisdicional. A característica da previsibilidade deriva do fato de que uma base consistente de precedentes contribui para a previsibilidade em futuras disputas. A economia advém do fato de que critérios estáveis para a solução de novas causas poupam tempo e energia. Finalmente, respeita-se a sabedoria e a experiência de gerações de juizes de cortes superiores, quando um juiz adere aos precedentes.⁹

A doutrina do precedente ou a regra do *stare decisis* deve prevalecer de maneira que decisões passadas possuam efeito vinculante quanto aos casos subsequentes que têm a mesma ou substancialmente a mesma situação factual. A regra da *stare decisis* é rigorosamente seguida por cortes inferiores quando há precedentes de cortes superiores na mesma jurisdição.¹⁰ Desse modo, terão

⁷ DAVID, 1998 apud JANSEN, Rodrigo. A Súmula Vinculante como norma jurídica. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 94, v.838, p.42-74, ago.2005, p.48.

⁸ Cf. FERRAZ JÚNIOR, loc.cit.

⁹ Cf. FARNSWORTH, Edward Allan. *An introduction to the Legal System of the United States*. New York: Oceana, 1963, p.49. Sobre o tópico ainda se pronuncia o ex-juiz da Suprema Corte Americana William O. Douglas: “And there will be no equal justice under law if a negligent rule is applied in the morning but not in the afternoon. Stare decisis provides some moorings so that men may trade and arrange their affairs with confidence”. Cf. DOUGLAS, William Orville. *Stare decisis*. New York, Association of the Bar of the City of New York, 1949, p. 8.

¹⁰ Cf. JONES, Harry Willmer. The purpose of law: an invitation to jurisprudence. In: ALEXANDER, Kern; ALEXANDER, M. David. *American Public School Law*. 6 ed. Belmont: Thomson, 2005, p.6.

força vinculante as decisões proferidas pelos órgãos superiores da jurisdição estadual e da jurisdição federal em relação às cortes que lhes são subordinadas e da Suprema Corte dos Estados Unidos em relação a todo o Poder Judiciário norte-americano. Fala-se em *staredecisis* vertical quando uma corte inferior acata os precedentes das cortes superiores. Já o *staredecisis* horizontal ocorre quando a corte acata os seus próprios precedentes.¹¹

De todo modo, as cortes podem limitar o impacto das *staredecisis* ao distinguir cuidadosamente as circunstâncias do caso presentedas circunstâncias do caso que geraram a decisão precedente. Demais disso, as cortes podem reverter as suas decisões prévias e modificá-las de maneira a acompanhar a evolução sociocultural, porém sempre levando em consideração as palavras do juiz Cardozo de que “a observância ao precedente deve ser a regra e não a exceção.”¹²

Os precedentes podem ser vinculantes (*bindingprecedent*) ou meramente persuasivos (*persuasiveprecedent*). Os precedentes vinculantes devem ser observados obrigatoriamente pela corte diante de um caso similar. Os precedentes persuasivos têm uma grande influência para a decisão de um caso similar, mas não são de aplicação obrigatória.¹³

Persuasiveauthority podem ter, por exemplo, decisões de cortes de jurisdições diversas ou decisões de cortes do mesmo nível hierárquico ainda que na mesma jurisdição. A *persuasiveauthority* dependerá da importância da corte que a proferiu; da profundidade e dos próprios argumentos que foram usados para a decisão do caso; de estar ela aparentemente alinhada com a jurisprudência dominante (*majority* em oposição a *minority*); ou mesmo da importância do juiz que relatou a decisão, donde se imagina que as decisões relatadas por MARSHALL, HOLMES ou CARDOZO tenderão a receber ampla adesão somente pela sua *persuasiveauthority*.¹⁴

Os precedentes com *bindingauthority* possuem o poder de vincular os órgãos hierarquicamente inferiores e, em grande medida, as decisões da própria corte que as proferiu. Dito sob outro giro verbal, são decisões tomadas por cortes superiores que devem ser obedecidas por todas as cortes subordinadas. Nos Estados Unidos, uma única decisão pode se tornar um precedente com *bindingauthority*, enquanto a *persuasiveauthority* de um precedente deverá variar com o número de decisões no mesmo sentido.¹⁵

2.2 A Súmula Vinculante no direito brasileiro.

Parte da inspiração para a criação do instituto da Súmula Vinculante

¹¹ Cf. JANSEN, 2005, p.49-50.

¹² Cf. JONES, op.cit.,loc.cit.

¹³ Cf. SHINER, Roger A.; ROTOLO, Antonino. **A treatise of legal philosophy and general jurisprudence: legal institutions and the sources of law.** Dordrech: Springer, 2005, p.32.

¹⁴ JANSEN, 2005, p.50.

¹⁵ Cf. JANSEN, 2005, p.50.

no Direito Brasileiro certamente derivado direito anglo-saxão. Todavia, algumas nítidas diferenças se apresentam. Em primeiro lugar, nastaredecisis são as próprias decisões que possuem força vinculante, inexistindo a figura da súmula, assim entendida como uma compilação da decisão.¹⁶ Uma segunda diferença, ainda mais marcante, leva em consideração a origem do efeito vinculante. Na common law o staredecisis faz parte da lógica do sistema, sendo tradicionalmente aceita como um imperativo de segurança jurídica e de deferência às cortes superiores. No Brasil, o efeito vinculante das súmulas tornou-se compulsório da noite para o dia, pois derivou de um aditivo constitucional (art. 103-A CF/88) levado a efeito por meio da Emenda Constitucional de nº 45/04.¹⁷

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Demais disso, ao contrário do que ocorre no sistema *common law*, onde é a própria decisão judicial que tem efeito vinculante, bastando uma única decisão sobre o tema para que se forme o precedente com *binding authority*, no Brasil, a súmula vinculante tem por base reiteradas decisões sobre uma determinada matéria. As súmulas vinculantes, ao contrário das *staredecisis*, não se originam a partir do deslinde natural de um caso, mas a partir de um procedimento específico no Supremo Tribunal Federal, na qual o enunciado da súmula é debatido e votado.¹⁸

¹⁶ Ibid., p.51.

¹⁷ Ibid., p.51.

¹⁸ Cf. JANSEN, 2005, p.45.

Desse modo, uma vez cumpridas todas as formalidades, a súmula vincula os julgadores de todas as instâncias, inclusive o Poder Executivo. Diante dessa aplicação compulsória, em procedimentos administrativos, por exemplo, a comissão processante deverá sempre observar as súmulas vinculantes do STF e não poderá julgar diferentemente, sob pena de revisão mediante arguição de descumprimento de preceito fundamental ou reclamação constitucional.

Segundo Albuquerque e Gomes, a súmula vinculante ocupa posição dúbia quanto ao seu enquadramento como norma jurídica ou decisão judicial (*legal actor legal norm*). Por um lado emana como decisão colegiada que decide sobre interpretação de matéria constitucional, mas discrepa de uma mera sentença que apenas resolve o caso concreto. Por outro lado, possui as características que a classificam como norma jurídica tais como bilateralidade, disjunção e sanção.¹⁹ Apesar da referida dubiedade, pode-se classificá-la como norma jurídica, uma vez que possuidora de características essenciais a tal condição.²⁰ De fato, a súmula vinculante segue a mesma estrutura de uma norma jurídica, ou seja, se determinado fato X ocorre, então deve ser a consequência Y.

A súmula vinculante ostenta ainda as qualidades de abstração e generalidade. Não apenas os demais órgãos do Poder Judiciário e da administração pública são vinculados pelo instituto diretamente. Por meio da vinculação indireta, o próprio Poder Legislativo encontra-se atado aos enunciados exarados pelo STF, de maneira que as casas congressuais não podem deliberar, votar ou aprovar um projeto de lei que vá de encontro à súmula vinculante.²¹

O fato é que as súmulas vinculantes são editadas com exclusividade pelo Supremo Tribunal Federal e têm por base decisões reiteradas por ele proferidas em matéria constitucional. Sendo assim, o posicionamento exposto na súmula vinculante somente pode ser modificado em duas hipóteses: 1) ou o próprio STF revê o seu posicionamento, eis que essa corte não está vinculada às súmulas que dele dimanam ou 2) promove-se alteração do texto constitucional por meio de emendas à Constituição Federal.²² É por isso que se pode sustentar que as

¹⁹ Segundo Vasconcelos, as reais características da norma jurídica são a bilateralidade, disjunção e sanção. A bilateralidade, entendida como referibilidade a dois lados, ou seja, a norma se volta a seus destinatários. A disjunção da norma significa que ela se expressa na forma de um juízo composto de duas partes. Na primeira enuncia-se a prestação como resultado desejado, na outra a sanção punitiva, que será a implicação do descumprimento daquele objetivo. A sanção é puramente o efeito, a consequência, boa ou má, agradável ou desagradável, de uma atitude perante o Direito. Quando o agente não realiza o dever-ser normativo sofre uma sanção punitiva, quando verifica uma prestação a maior, tem-se uma sanção recompensatória. Cf. VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria da norma jurídica**. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p.149 et seq.

²⁰ Cf. ALBUQUERQUE, Paulo Antônio de Menezes; GOMES, Rafael Benevides Barbosa. Implicações sistêmicas da súmula vinculante. **Revista Nomos**, Fortaleza, v.26, p.225-237, jan./jun.2007, p.233.

²¹ Cf. JANSEN, op.cit., p.62.

²² Há situações excepcionais em que sequer uma emenda constitucional pode modificar entendimento consignado numa súmula vinculante. É o que ocorre quando esta dispõe sobre as cláusulas pétreas, pois não se admite que o exercício do poder constituinte derivado se volte para a alteração de tais assuntos, a teor do §4º, do art.60 constitucional. Cf. JANSEN, 2005, p.62.

súmulas vinculantes são normas que se aproximam, no sentido hierárquico, de emendas à Constituição Federal.²³

Desse modo, o poder conferido ao STF é de tal magnitude que uma lei editada contra súmula vinculante seria tão inválida quanto uma lei que violasse a própria Constituição Federal. Qualquer investida legislativa contra o entendimento sumulado, com exceção de uma emenda constitucional, “seria antijurídico, na medida em que ofenderia a própria Constituição e o seu significado normativo atribuído pelo Supremo Tribunal Federal.”²⁴

3 CRÍTICAS À ADOÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE

Conforme preconiza Lênio Streck, a Súmula Vinculante representa exercício, pelo Poder Judiciário, de poder maior do que lhe havia sido reservado pelo Poder Legislativo, de maneira a pôr em xeque vários princípios basilares do Estado Democrático de Direito. Segundo o autor, o referido instituto agride, ao mesmo tempo, a divisão de atribuição de poderes, a formação democrática da lei a partir da vontade geral representada pelo Parlamento, a independência de parcela do Poder Judiciário, além de colocar em risco o modelo romano-germânico adotado por nossa Constituição.²⁵

Uma norma que interpreta ou revoga outra norma é tida como superior àquela que é interpretada ou revogada, uma vez que esta é o objeto da linguagem daquela. Tais normas superiores são conhecidas na filosofia da linguagem como metanormas.²⁶ A súmula vinculante pode ser considerada uma metanorma, pois tem por objeto a interpretação, validade e eficácia das normas editadas pelo Poder Legislativo. Desse modo, se encontra em posição de superioridade linguística.²⁷

Acontece que a interpretação não é ato neutro, mas político, pois há que se escolher entre os vários sentidos do enunciado. O STF, desse modo, ascende a uma posição de superioridade perante o Poder Legislativo, porque é bastante provável que um projeto de lei tenha dificuldades em sua aprovação quando contrariar súmula vinculante. Demais disso, na prática, exclui-se a possibilidade de arguição de inconstitucionalidade. A ambiguidade inerente à lei, ao invés de ser resolvida num ambiente de discursividade, passa a ser resolvida pelo

²³ Cf. JANSEN, loc.cit.

²⁴ JANSEN, loc.cit.

²⁵ Cf. STRECK, Lênio Luiz. O efeito vinculante e a busca da efetividade da prestação jurisdicional. Da revisão constitucional de 1993 à reforma do Judiciário. In: AGRA, Walber de Moura. (Coord.). **Comentários à reforma do Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 156.

²⁶ Cf. LEAL, Rosemiro Pereira et al. Súmulas vinculantes: sua ilegitimidade no Estado Democrático de Direito. **Revista da Ordem dos Advogados do Brasil**, Brasília, ano XXXV, n. 80, jan./jun. 2005, p.41-65, p. 27.

²⁷ FERREIRA, Janaína Parentes Fortes Costa. **Súmula vinculante e estado de exceção**. 2010. 120f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2010, p.83. Disponível em: <uol1.unifor.br/oul/conteudosite/F106634601/Dissertacao.pdf>. Acesso em: 14 mai.2011.

poder e ao invés de se buscar uma criação democrática do direito, impõe-se sua criação autocrática.²⁸ Demais disso, o problema é que, ao se editar uma súmula vinculante, é provável que se dê mais de uma interpretação razoável ao verbete. Desse modo, a súmula vinculante não se mostra como uma solução hermenêutica hábil a garantir a segurança e a estabilidade jurídica.²⁹

A metanormatividade da súmula vinculante provoca a sua sacralização, que se dá pela ausência de controle sobre o órgão de cúpula do Poder Judiciário, o enfraquecimento do poder legislativo e pelo esvaziamento da política. O controle do poder numa democracia é dado pela participação dos cidadãos na formação e interpretação da norma, garantindo a dialética jurídica e a fiscalização de sua aplicação.³⁰ A súmula vinculante, ao conceder poderes absolutos ao órgão de onde provém, restringe, ao mesmo tempo, a participação da sociedade e de seus representantes no processo de criação do Direito.³¹

É bem verdade que bem antes da configuração da súmula vinculante, parcela considerável da doutrina e da jurisprudência já vinha sendo servil às súmulas, como órfãos científicos à espera que o processo dogmático-hermenêutico lhes apontasse o caminho interpretativo. O problema é que a violência, que antes ocorria por um hábito, agora se institucionalizou na própria Constituição Federal.³²

O jurista Sérgio da Cunha, que no ano de 2004 demitiu-se da chefia do Gabinete do Ministério da Justiça, tornou-se um dos doutrinadores brasileiros mais críticos do novo instituto. Segundo ele, a Súmula Vinculante coloca-se

²⁸ FERREIRA, 2010, p.83.

²⁹ Um caso recente, envolvendo dissenso interpretativo, agitou os bastidores do Poder Judiciário. Segundo o artigo 192 da CLT, a base de cálculo do adicional de insalubridade deverá ser o salário mínimo. O inciso IV do art. 7º constitucional veda a vinculação do salário mínimo a qualquer fim. Em 2008, o STF editou a Súmula vinculante de nº 4, a qual veda a indexação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos constitucionalmente previstos. A Súmula nº 228 do TST, reformada em 2008, manteve o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade mesmo após o advento da CF/88. O TST modificou seu posicionamento jurisprudencial e passou a considerar que o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico ou sobre outro critério mais vantajoso fixado em norma coletiva e não mais sobre o salário mínimo. Como se vê, o TST interpretou a súmula vinculante nº 4 e tentou ajustar a sua própria jurisprudência aos ditames do verbete, eis que o artigo da CLT não foi recepcionado pela atual Constituição Federal. Todavia, o Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar a reclamação de nº 6266 da Confederação da Indústria, suspendeu liminarmente a aplicação da Súmula de nº 228 do TST no que diz respeito à fixação do salário básico como base de cálculo para a incidência do adicional de insalubridade por ausência de previsão legal e por aplicação indevida da Súmula Vinculante nº 4 do STF. Segundo ele, até que venha uma nova previsão normativa, o salário mínimo deve ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Como se vê, diferentes interpretações sobre o mesmo enunciado acabam por gerar insegurança jurídica e conflitos entre tribunais. Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Liminar suspende Súmula do TST sobre pagamento de insalubridade. **Notícias STF online**, Brasília, DF, 17 jul.2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=93498>>. Acesso em: 18 mai. 2011.

³⁰ LEAL, 2005 apud FERREIRA, loc.cit.

³¹ Por ocasião da elaboração da Súmula Vinculante nº 2, a ministra Ellen Gracie manifestou-se a favor da impossibilidade de se acolher a intervenção do *amicus curiae*, quando o procedimento fosse instaurado *ex officio* pelo STF. Cf. DANTAS, 2008 apud FERREIRA, loc.cit.

³² Cf. STRECK, 2006, p.296.

acima da lei e perverte todo o sistema jurídico ao impedir a interpretação legal. Demais disso, uma lei pode vir a ser alterada ou revogada por outra lei, mas a súmula não. Somente o STF, pela via autocrática, poderá revê-la ou revogá-la. Cunha ressalta ainda que o controle difuso de constitucionalidade é meio de defesa do povo contra interpretação normativa que vá de encontro à ordem jurídica, regime este que se vulnera com a súmula vinculante. Por conseguinte, o controle concentrado não se manifesta para a guarda da Constituição, mas para a guarda do próprio poder.³³

A propósito, como se depreende do art. 103-A da Constituição Federal, a súmula vinculante, quanto aos efeitos, em muito se assemelha ao controle concentrado de constitucionalidade. A diferença é que no controle concentrado de constitucionalidade clássico exige-se provocação do STF por meio de uma ação judicial competente, ao passo que a súmula vinculante pode ser editada até mesmo de ofício. Paradoxalmente a súmula vinculante pode representar um grave atentado ao princípio da segurança jurídica, uma das razões que teria justificado a criação do instituto. É que, ao contrário das decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade, as quais são proferidas em definitivo e se revestem do manto da coisa julgada, as súmulas podem ser revistas ou canceladas.³⁴

Dessa maneira põe-se em xeque a segurança jurídica e a habilidade do Poder Judiciário de promover a pacificação social. Suponha-se que uma determinada lei, conforme entendimento vinculante sumulado, é declarada inconstitucional. Tal entendimento tem efeito *erga omnes* e, desse modo, vincula diretamente os demais órgãos do Poder Judiciário e toda a Administração Pública. Caso a súmula venha a ser revista ou cancelada, por imperativo lógico deve-se reconhecer que a inconstitucionalidade de uma lei também foi revista ou cancelada. Abrir-se-ia, nessa hipótese, àquele que se sentiu prejudicado, a oportunidade de anular a sentença proferida em consonância com a súmula revogada ou reformada, com fundamento no novo enunciado sumular ou na própria inexistência da súmula, em caso de cancelamento.³⁵

O mais agravante é que o STF, órgão prolator de Súmulas Vinculantes, atravessa por uma crise de legitimidade, a qual se difunde em três fases: 1) no ingresso de seus membros, no órgão, pois não há a menor participação popular; 2) no exercício da jurisdição, mediante a difusão de julgados distanciados dos anseios populares e 3) na impossibilidade de controle social de sua atividade jurisdicional. O ingresso no STF é o mais ilegítimo possível, pois não é o do concurso público, tampouco o da eleição direta. A competência

³³ Cf. CUNHA, 2004 apud DIAS, Marcus Gil Barbosa. **A evolução histórica das Súmulas no Supremo Tribunal Federal**. Salto: Schoba, 2009, p.42.

³⁴ Cf. CASTELO BRANCO, Janaína Soares Noletto. A súmula vinculante no contexto do sistema brasileiro de controle de constitucionalidade. **Revista Diálogo Jurídico**, Fortaleza, ano VI, n.6, p.151-165, out.2007, p.167.

³⁵ Cf. CASTELO BRANCO, 2007, p.161.

medida é a política, *i.e.*, a proximidade ideológica do candidato com a Presidência da República e aliados do governo. Tal anomalia ainda é agravada pela vitaliciedade, o que gera desarmonia com a vontade popular, cuja influência na corte é irrelevante. O paradoxo atinge o ápice quando se considera que os transitórios (Presidente da República e senadores) nomeiam os vitalícios (Ministros do STF).³⁶

Como se vê, em virtude do *lobby* político na Corte, as Súmulas Vinculantes tenderão a beneficiar o Executivo, grupos políticos e conglomerados econômicos, em detrimento de uma interpretação que solucione problemas sociais. À guisa de ilustração, tome-se o caso da edição da Súmula Vinculante nº 11³⁷, que versa sobre restrições ao uso de algemas. Editada sob a efervescência de uma crise política, a referida súmula não passou por um prévio amadurecimento judicial e jurisprudencial, conforme preconiza o art. 103-A da CF/88.³⁸

Segundo Zaffaroni, nos países latino-americanos há uma tendência de verticalizar a estrutura do Poder Judiciário para melhor controlá-lo. A lógica do Poder Executivo é de trilhar o caminho mais simples para exercer o seu controle. Ao invés de controlar todo o Judiciário nas suas mais diversas instâncias em todo o território nacional, é mais fácil controlar um pequeno grupo de amigos, que mandam em todo o resto. O resultado são cúpulas hierarquicamente fortes, mas politicamente frágeis.³⁹ A Súmula Vinculante encaixa-se perfeitamente nesse raciocínio, na medida em que comandos obrigatórios emanados da Cúpula do Judiciário imperam não apenas sobre o Poder Judiciário, mas também em todos os órgãos da administração direta e indireta de todos os entes federados. (Art. 103-A da CF/88)

O instituto da Súmula Vinculante favorece à tomada de decisões conservadoras e contrárias ao apelo popular porque se for contrária ao governo e precipitar-lhe condenações em série, haverá de impactar o orçamento sobremaneira, gerando pressões do Executivo sobre o STF. Desse modo, o órgão

³⁶ Cf. MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson. **O Supremo Tribunal Federal na crise institucional brasileira** – estudos de casos: abordagem interdisciplinar de sociologia constitucional. São Paulo: Malheiros, 2009, p.118.

³⁷ Eis o teor da Súmula Vinculante nº 11 na íntegra: “Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.”

³⁸ A Súmula Vinculante nº 11 do STF é consequência da operação Satiagrahadeflagrada pela Polícia Federal, que prendeu o banqueiro Daniel Dantas, o ex-prefeito de São Paulo Celso Pitta e o empresário Naji Nahas, por acusações relacionadas a desvio de dinheiro público, lavagem, transações escusas e crimes financeiros. Em junho de 2008, com os desdobramentos da investigação, o ex-ministro do STF, Carlos Velloso, convocado a depor na Polícia Federal sobre um suposto tráfico de influência, solicitou providências ao então Presidente do STF, Min. Gilmar Mendes, para debelar a forma grosseira como teria sido convocado a depor na Polícia Federal. A Súmula Vinculante nº 11 do STF, editada em agosto daquele ano, foi uma resposta do STF a essa crise política e institucional. Cf. MARQUES DE LIMA, 2009, p.620 et seq.

³⁹ Cf. ZAFFARONI, 1994 apud MARQUES DE LIMA, op.cit., p.177.

judiciário sentir-se-ia ameaçado por intermináveis conflitos que terminariam por provocar um rompimento institucional sem precedentes na história democrática brasileira desde a sua inauguração em 1988.⁴⁰

O artigo 5º, II, da CF/88 prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Trata-se de uma norma constitucional de cardeal importância porque impede a arbitrariedade no exercício do poder político de criar normas, o que garante o direito fundamental de liberdade de participação nas decisões coletivas. Por sua vez, o art. 60, § 4º da CF/88 consagra como cláusula pétrea a separação de poderes e os direitos e garantias individuais. A súmula vinculante viola, ao mesmo tempo, o direito de liberdade de participação e o princípio da separação de poderes, outro valor central da ordem jurídica democrática, afirmado desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789.⁴¹ Não é por menos que Müller pondera que a súmula vinculante é “[...] desnecessária na prática, constitucionalmente inaceitável e deve ser rejeitada incondicionalmente”.⁴²

Ora, o Direito é um fenômeno tridimensional, sendo composto pelo fato, o valor e a norma como dimensões essenciais. Não se pode fragmentar essa experiência, sob pena de se provocar uma ruptura epistemológica e o comprometimento da natureza especificamente jurídica da pesquisa.⁴³ A inserção da Súmula Vinculante no ordenamento jurídico brasileiro cria um sistema jurídico *tertium genus* que desfigura o *civil law* sem o transformar eficazmente no sistema de *common law*. Não é por menos que a instituição das súmulas vinculantes não encontra precedente em outro sistema jurídico de tradição romano-germânica. Os antigos assentos lusitanos, de onde se originou a súmula brasileira, foram declarados inconstitucionais pelo Tribunal Constitucional de Portugal há duas décadas.⁴⁴

De fato, a Súmula Vinculante não leva em consideração as peculiaridades do caso concreto, como faz *astaredecisis*, onde o que vincula é a própria decisão e os seus fundamentos e não um simples enunciado. Desse modo, o precedente no direito anglo-saxão somente se vincula à solução de um caso concreto “[...] quando suas circunstâncias, mediante análise aguda, repetem-se no caso em

⁴⁰ Cf. ALMEIDA MELO, José Tarcízio de. **Direito Constitucional do Brasil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p.901.

⁴¹ Cf. ROCHA, José de Albuquerque. Súmula Vinculante e democracia na Constituição. In: ENCONTRO PREPARATÓRIO PARA O CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, 17., 2008, Salvador. **Anais eletrônicos...** Salvador: lugar, ano, p. 2643-2659. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/jose_de_albuquerque_rocha.pdf>. Acesso em: 14 mai.2011.

⁴² MÜLLER, Friedrich. Dez propostas para a reforma do Judiciário na República Federativa do Brasil. Tradução de Peter Naumann. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, n.4, p.13-22, jul./dez.2004, p.14.

⁴³ Cf. REALE, Miguel. **O direito como experiência: introdução à epistemologia jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1968, p.49.

⁴⁴ Cf. STRECK, Lênio Luiz. A Hermenêutica filosófica e as possibilidades de superação do positivismo pelo (neo) constitucionalismo. In: SAMPAIO, José Adércio Leite. (Coord.). **Constituição e crise política**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p.296.

juízo. ”⁴⁵ No Brasil, a súmula que emana do STF e se aplica compulsoriamente à miríade de conflitos submetidos ao Poder Judiciário é um instituto que eclipsa o acesso à justiça (art.5º, XXXV da CF/88) e a motivação das decisões judiciais (art. 93, IX da CF/88).

Filiado à família romano-germânica, nosso sistema tem a lei como corolário. Ninguém nega que aos tribunais Superiores – em especial ao Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição e ao Superior Tribunal de Justiça, unificador do direito federal – cabe a última em uma ação. Porém, parafraseando o Juiz Dirceu Aguiar Cintra, se estes impedirem o juiz (ou os tribunais inferiores) de dar a primeira palavra, que nasce da dialética do cotidiano, da sangria da sociedade e do calor dos fatos, as discussões na base do Judiciário estarão imobilizadas! Então, do crime de hermenêutica da que falava Rui, ao crime de porte ilegal da fala (Bourdieu), faltará muito pouco!⁴⁶

Desse modo, existe ainda uma preocupação com o engessamento da prestação da tutela jurisdicional, de maneira a asfixiar o fenômeno jurídico. A dialética jurídica nos estratos inferiores do Poder Judiciário, os quais auscultam a evolução sociocultural e valorativa, restará neutralizada pelo efeito vinculante das súmulas, as quais acabarão por serem aplicadas automaticamente, sem maiores considerações sobre as peculiaridades de cada caso ou pelo princípio da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX CF/88). É que o juiz ou tribunal, sem maiores fundamentações ou incursões nas peculiaridades do caso concreto, simplesmente poderá aplicar a súmula vinculante, em prejuízo da eficácia do provimento jurisdicional. Tais circunstâncias terminarão por romper o Estado Democrático de Direito.⁴⁷

A súmula vinculante, afastando o povo das decisões – o povo com suas mesquinhas, com seus pequenos-grandes desejos, conhecidos pelo juiz de primeiro grau –, para encontrar a decisão pura, emanada de cima pra baixo, está na mesma mão do pensamento burguês, que fundamentou a restrição ao voto. A decisão que valerá para supostos casos assemelhados, na verdade, desconhece o verdadeiro indivíduo, entendendo que todos aqueles submetidos à decisão são iguais; mas o são apenas abstratamente, e não em suas condições sociais, culturais e econômicas. A ideia pretende ignorar as diferenças que se vivencia justamente por saber de sua força, da potencialidade do homem concreto, do povo real, capaz de tornar viva a força democrática constituinte. Abstrair o povo é uma tentativa de controlá-lo em tal abstração, de fazê-lo distanciado de

⁴⁵ ALMEIDA MELO, 2008, p.892.

⁴⁶ STRECK, Lenio Luiz. **Súmulas no Direito brasileiro: eficácia, poder e função: a ilegitimidade constitucional do efeito vinculante**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1988, p.286.

⁴⁷ No mesmo sentido se posiciona Ovídio Baptista quando afirma que a súmula vinculante contribui para aprisionar o sistema jurídico ao passado, impedindo que a criação judicial lhe permita progredir em harmonia com a constantemente transformada realidade social. Cf. SILVA, Ovídio Baptista da. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.257.

suas potencialidades. Tornar igual o que é diferente é desmantelar aquilo que poderia ser, em suas diferenças, uma potência.⁴⁸

Como diria Albuquerque Rocha, aplicar uma norma a um caso concreto não é uma tarefa mecânica, nem de mero silogismo. Ao contrário disso, “aplicar uma norma geral e abstrata a um caso concreto significa interpretar a norma, e interpretar a norma significa repensar, recriar e adequar a norma geral e abstrata a uma realidade em contínua mutação, como é a concreta realidade da vida.”⁴⁹

Mas como viabilizar uma prestação jurisdicional célere e que não agrida aos princípios constitucionais que sustentam o Estado Democrático de Direito? Mecanismos como a transcendência no Recurso de Revista (art. 896-A da CLT) e a repercussão geral no âmbito do Recurso Extraordinário (art. 102 § 3º da CF/88 c/c a Lei nº 11.418/2006) são hábeis a impedir a profusão de recursos nas instâncias superiores e garantir a eficácia do provimento jurisdicional. O requisito da repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário aproxima o STF das Cortes Constitucionais, cria um juízo prévio de deliberação. Assim, o STF pode administrar as causas nas instâncias superiores, sem prejuízo de princípios como a independência do magistrado, do acesso à justiça e da independência dos poderes.⁵⁰ É por isso que esse instrumento é bem mais sustentável juridicamente quando comparado à Súmula Vinculante.⁵¹

CONCLUSÃO

As *staredecisis* foram transmitidas ao direito norte-americano pelo direito inglês como parte da tradição *common law*. As *staredecisis* obrigam os tribunais inferiores a respeitar as decisões das cortes superiores, vinculação esta que se dá pela própria fundamentação do precedente, tendo ainda vigência indeterminada.

Para países como o Brasil, que seguem a tradição romano-germânica, a principal fonte formal do Direito é a lei em sentido lato, que se manifesta por leis em sentido estrito e códigos. Até o advento da súmula vinculante, a jurisprudência, que se sedimenta pela uniformização de decisões judiciais sobre determinado

⁴⁸ FERREIRA, 2010, p.84.

⁴⁹ ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p.95.

⁵⁰ A mesma opinião é compartilhada por Friedrich Müller quando lançou propostas à reforma do judiciário brasileiro ainda em 2004. O autor traçou o seguinte comparativo: enquanto o STF julgou cerca de cem mil processos em 2004, o Tribunal Constitucional Federal alemão julgou apenas mil e novecentos, já computadas as decisões das turmas e câmaras eliminatórias. Müller atribui esse excesso de litigiosidade no STF ao sistema recursal brasileiro. Para ele, deve-se reconfigurar a malha recursal de maneira a evitar a excessiva facilidade de provocação dos tribunais superiores. Em termos processuais, faz-se necessário exigir pressupostos de admissibilidade mais rígidos quando do manejo de recursos para instâncias extraordinárias. “Assim, será possível evitar, de acordo com o Estado de Direito e sem a súmula vinculante, contrária ao sistema [...], o julgamento de casos já decididos, de configuração igual (recursos) e, conseqüentemente, a mera reapreciação. Cf. MÜLLER, 2004, p.16.

⁵¹ Cf. MARQUES DE LIMA, 2009, p.140.

caso, não se constituía como fonte formal, pois a sua função não era a de estabelecer normas jurídicas, mas apenas a de interpretar a lei frente a casos concretos.

Parte da inspiração para a criação do instituto da Súmula Vinculante no Direito Brasileiro certamente derivada *common law*. Todavia *stare decisis* são as próprias decisões que possuem força vinculante, inexistindo a figura da súmula. Demais disso, *stare decisis* faz parte da lógica do sistema *common law*, sendo tradicionalmente aceita como um imperativo de segurança jurídica e de deferência às cortes superiores. No Brasil, o efeito vinculante das súmulas tornou-se compulsório abruptamente com a reforma do judiciário executada pela Emenda Constitucional de nº 45/04.

A Súmula Vinculante é uma norma jurídica visto que possui qualidades como bilateralidade, disjunção e sanção. Sustenta-se ainda que as súmulas vinculantes se aproximam, em termos hierárquicos, das emendas constitucionais. É que a sua modificação ou cancelamento somente se dá por revisão do próprio STF ou por alteração do texto constitucional mediante emendas constitucionais.

A inserção da Súmula Vinculante no ordenamento jurídico brasileiro cria um sistema jurídico ambíguo que desnatura o *civil law* sem o transformar no sistema da *common law*. Não é por menos que a súmula vinculante nunca foi adotada em outro sistema jurídico de tradição romano-germânica. O art. 60, § 4º da CF/88 consagra como cláusula pétrea a separação de poderes e os direitos e garantias individuais, tais como o direito fundamental de liberdade de participação nas decisões coletivas. A súmula vinculante viola, ao mesmo tempo, o direito de liberdade de participação e o princípio da separação de poderes, outro valor central da ordem jurídica democrática, afirmado desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

Demais disso, a súmula vinculante, uma vez aplicada compulsoriamente à miríade de conflitos submetidos ao Poder Judiciário, é um instituto que obsta a eficácia do acesso à justiça (art. 5º, XXXV da CF/88) e da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX da CF/88). É que o juiz ou tribunal, sem maiores fundamentações ou incursões nas peculiaridades do caso concreto, simplesmente haverá de aplicar a súmula vinculante, em prejuízo da eficácia do provimento jurisdicional. Desse modo, ocorrerá o engessamento da tutela jurisdicional, de maneira a asfixiar o Direito. A dialética jurídica nos estratos inferiores do Poder Judiciário, os quais auscultam a evolução sociocultural e valorativa, restará neutralizada pelo efeito vinculante das súmulas.

O direito nacional conta com outras ferramentas que podem garantir uma maior celeridade da prestação jurisdicional, sem os inconvenientes de inconstitucionalidade que pairam sobre a súmula vinculante. À guisa de ilustração, a repercussão geral no âmbito do Recurso Extraordinário (art. 102 § 3º da CF/88) é um mecanismo hábil a impedir a profusão de recursos nas instâncias superiores e garantir a eficácia do provimento jurisdicional. Assim, o STF pode administrar as causas nas instâncias superiores, sem prejuízo de

princípios como o da independência do magistrado, do acesso à justiça e da independência dos poderes.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Paulo Antônio de Menezes; GOMES, Rafael Benevides Barbosa. Implicações sistêmicas da súmula vinculante. **Revista Nomos**, Fortaleza, v.26, p.225-237, jan./jun.2007.

ALMEIDA MELO, José Tarcízio de. **Direito Constitucional do Brasil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Liminar suspende Súmula do TST sobre pagamento de insalubridade. **Notícias STF online**, Brasília, DF, 17 jul.2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=93498>>. Acesso em: 18 mai. 2011.

CASTELO BRANCO, Janaína Soares Noletto. A súmula vinculante no contexto do sistema brasileiro de controle de constitucionalidade. **Revista Diálogo Jurídico**, Fortaleza, ano VI, n.6, p.151-165, out.2007.

DIAS, Marcus Gil Barbosa. **A evolução histórica das Súmulas no Supremo Tribunal Federal**. Salto: Schoba, 2009.

DOLEZALEK, Gero R. **“Stare decisis”**: persuasive force of precedent and old authority (12th-20th century). Cape Town: University of Cape Town, 1989.

DOUGLAS, William Orville. **Stare decisis**. New York, Association of the Bar of the City of New York, 1949.

FARNSWORTH, Edward Allan. **An introduction to the Legal System of the United States**. New York: Oceana, 1963.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERREIRA, Janaína Parentes Fortes Costa. **Súmula vinculante e estado de exceção**. 2010. 120f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2010, p.83. Disponível em: <uol01.unifor.br/oul/conteudosite/F106634601/Dissertacao.pdf>. Acesso em: 14 mai.2011.

JANSEN, Rodrigo. A Súmula Vinculante como norma jurídica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 94, v.838, p.42-74, ago.2005.

JONES, Harry Willmer. The purpose of law: an invitation to jurisprudence. In: ALEXANDER, Kern; ALEXANDER, M. David. **American Public School Law**.6 ed. Belmont: Thomson, 2005.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LEAL, Rosemiro Pereira et al. Súmulas vinculantes: sua ilegitimidade no Estado Democrático de Direito. **Revista da Ordem dos Advogados do Brasil**, Brasília, ano XXXV, n. 80, jan./jun. 2005, p.41-65, p. 27.

MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson. **O Supremo Tribunal Federal na crise institucional brasileira** – estudos de casos: abordagem interdisciplinar de sociologia constitucional. São Paulo: Malheiros, 2009.

MÜLLER, Friedrich. Dez propostas para a reforma do Judiciário na República Federativa do Brasil. Tradução de Peter Naumann. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, n.4, p.13-22, jul./dez.2004.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

REALE, Miguel. **O direito como experiência: introdução à epistemologia jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1968.

ROCHA, José de Albuquerque. Súmula Vinculante e democracia na Constituição. In: ENCONTRO PREPARATÓRIO PARA O CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, 17., 2008, Salvador. **Anais eletrônicos...** Salvador: lugar, ano, p. 2643-2659. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/jose_de_albuquerque_rocha.pdf>. Acesso em: 14 mai.2011.

_____. **Teoria Geral do Processo**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1999

SHEB, John M.; SHEB SECOND, John M. **An Introduction to the American Legal System**. New York: Thomson, 2002.

SHINER, Roger A.; ROTOLO, Antonino. **A treatise of legal philosophy and general jurisprudence: legal institutions and the sources of law**. Dordrech: Springer, 2005.

SILVA, Ovídio Baptista da. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

STRECK, Lênio Luiz. O efeito vinculante e a busca da efetividade da prestação jurisdicional. Da revisão constitucional de 1993 à reforma do Judiciário. In: AGRA, Walber de Moura. (Coord.). **Comentários à reforma do Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____. A Hermenêutica filosófica e as possibilidades de superação do positivismo pelo (neo) constitucionalismo. In: SAMPAIO, José Adércio Leite. (Coord.). **Constituição e crise política**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria da norma jurídica**. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.